



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	620
Decisão CEEC/SE nº	965/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 206-PROTOCOLO 1661774/2015
Interessado	CLASSE A PRODUCOES & EVENTOS LTDA - ME

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 296102-2015, lavrado em 19 de agosto de 2015, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 296102-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 296102-2015, lavrado em 19 de agosto de 2015, contra a pessoa jurídica CLASSE A PRODUCOES & EVENTOS LTDA - ME, CNPJ: 08.332.028/0001-38, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica em débito com anuidade e capitulada no Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 296102-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica CLASSE A PRODUCOES & EVENTOS LTDA - ME, CNPJ: 08.332.028/0001-38, ao qual fora constatado à época, que a empresa encontrava-se com seu registro ativo neste conselho, todavia com anuidade em aberto; Considerando que o caput do art. 63, da Lei 5.194, de 1966, estabelece que os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica em débito com anuidade” e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66 que dispõe: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando a existência do Protocolo nº 1707471-2019, no qual a Assessoria Jurídica deste Conselho sugere que: “Ante o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

exposto, face a constatada nulidade, sugiro que os autos em andamento pela infração prevista no art. 67 da Lei nº 5.194/66 sejam declarados nulos pelas respectivas Câmaras, bem como que o Regional suspenda, imediatamente, as autuações em questão.” Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; Considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; Considerando que a continuidade do auto de infração fora prejudicada pela existência do Protocolo nº 1707471-2019. Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 296102-2015 em epígrafe com o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade”, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 296102-2015 em epígrafe com o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade. Coordenou a reunião o senhor **Coordenador Gessé Romão da Silva Neto**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Fernando Antônio Dantas Junior, Isabella de Lima Veiga, Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Wilman dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR